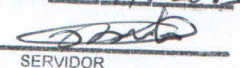




MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM 07/11/2013

SERVIDOR

OF. Nº 0956/2013-GAB

Toledo, 6 de novembro de 2013

Ementa: Comunica equívoco em processo legislativo no ano de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toledo:

Após os debates para revisão da legislação que integra o Plano Diretor, no ano de 2006 foi aprovada, dentre outras leis, a de nº 1.941, que “define os perímetros das zonas urbanas do Município de Toledo”.

Tal lei originou-se do **Projeto de Lei nº 50/2006**, remetido a essa Casa pela Mensagem nº 29/2006, do Executivo municipal (cópia anexa).

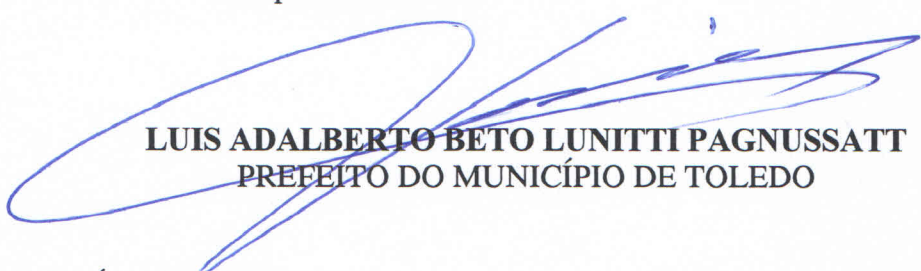
Nas alíneas “a” a “i” do inciso II do § 1º do artigo 2º daquela proposição, foram especificados os 9 (nove) distritos do Município de Toledo, cujos mapas e memoriais descritivos estão igualmente mencionados em seu artigo 3º.

Durante o processo legislativo daquela proposição, houve a aprovação do inciso II do § 1º de seu artigo 2º com a mesma redação originalmente proposta pelo Executivo, conforme inclusa cópia do texto emanado da Comissão Especial então designada pelo Ato nº 11/2006.

Em verificação efetuada no dia de hoje, constatou-se que, **no Autógrafo nº 164/2006, remetido a este Executivo para sanção do Projeto de Lei nº 50/2006, foi suprimida, por equívoco, a alínea “h” do inciso II do § 1º do artigo 2º**, que se refere ao Distrito de Vila Ipiranga, tanto é que constam sequencialmente as alíneas “g” e “i” (cópia anexa), tendo a Lei nº 1.941/2006 sido publicada com a mesma supressão. Ou seja: no inciso II do § 1º do artigo 2º da Lei em questão não constou o Distrito de Vila Ipiranga, embora ele esteja especificado no inciso IX do artigo 3º da mesma Lei.

Comunicamos, portanto, tal fato a esse Legislativo, para sua análise e adoção da medida que julgar cabível para a retificação do Autógrafo acima mencionado, objetivando a posterior correção também no texto da Lei.

Respeitosamente.


LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ADRIANO REMONTI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TOLEDO – PARANÁ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MUNICÍPIO DA GENTE

Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM 22/3/2006

SERVIDOR

Lei nº 1.342, de
27/12/2006

PROJETO DE LEI Nº 50/2006

Define os perímetros das zonas urbanas do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei define os perímetros das zonas urbanas do Município de Toledo.

Art. 2º – O território do Município de Toledo é dividido, para fins urbanísticos e tributários, em zonas urbanas e em zonas rurais.

§ 1º – As zonas urbanas do Município de Toledo, para os efeitos desta Lei, são as seguintes:

I – sede do Município;

II – distritos de:

- a) Concórdia do Oeste;
- b) Dez de Maio;
- c) Dois Irmãos;
- d) Novo Sarandi;
- e) Novo Sobradinho;
- f) São Luiz do Oeste;
- g) São Miguel;
- h) Vila Ipiranga;
- i) Vila Nova.

III – localidades de:

- a) Boa Vista;
- b) Bom Princípio;
- c) Novo São Paulo;
- d) Ouro Preto.

§ 2º – O território não compreendido na descrição das zonas urbanas constitui a zona rural do Município.

Art. 3º – A representação cartográfica e o memorial descritivo dos perímetros das zonas urbanas definidas por esta Lei constam dos seguintes Anexos, que integram a presente Lei:

I – Anexo I: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano da sede do Município de Toledo;

II – Anexo II: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano do Distrito de Concórdia do Oeste;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MUNICÍPIO DA GENTE

Gabinete do Prefeito

- III – Anexo III: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano do Distrito de Dez de Maio;
- IV – Anexo IV: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano do Distrito de Dois Irmãos;
- V – Anexo V: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano do Distrito de Novo Sarandi;
- VI – Anexo VI: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano do Distrito de Novo Sobradinho;
- VII – Anexo VII: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano do Distrito de São Luiz do Oeste;
- VIII – Anexo VIII: mapa e memorial descritivo do perímetro do Distrito urbano de São Miguel;
- IX – Anexo IX: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano do Distrito de Vila Ipiranga;
- X – Anexo X: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano do Distrito de Vila Nova;
- XI – Anexo XI: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano da localidade de Boa Vista;
- XII – Anexo XII: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano da localidade de Bom Princípio;
- XIII – Anexo XIII: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano da localidade de Novo São Paulo;
- XIV – Anexo XIV: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano da localidade de Ouro Preto.

§ 1º – As Vilas Rurais situadas fora do perímetro urbano da sede do Município de Toledo permanecem com os respectivos perímetros já definidos.

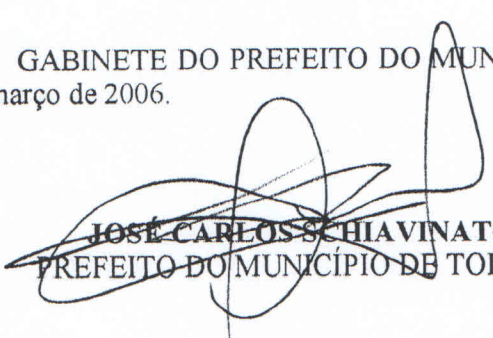
§ 2º – Ficam excluídas dos limites do perímetro urbano da sede do Município de Toledo, as áreas com produção agropecuária ou de hortifrutigranjeiros devidamente comprovada por laudo expedido pelo Município, após a constatação do atendimento dos seguintes requisitos:

I – possuir o imóvel exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, com destinação comercial;

II – apresentar o proprietário o respectivo Bloco de Produtor Rural.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 22 de março de 2006.


JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

COMISSÃO ESPECIAL

(Ato nº 11, de 7 de junho de 2006)

REDAÇÃO PARA PRIMEIRO TURNO

PROJETO DE LEI Nº 50/2006

Define os perímetros das zonas urbanas do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei define os perímetros das zonas urbanas do Município de Toledo.

Art. 2º – O território do Município de Toledo é dividido, para fins urbanísticos e tributários, em zonas urbanas e em zonas rurais.

§ 1º – As zonas urbanas do Município de Toledo, para os efeitos desta Lei, são as seguintes:

- I – sede do Município;
- II – distritos de:
 - a) Concórdia do Oeste;
 - b) Dez de Maio;
 - c) Dois Irmãos;
 - d) Novo Sarandi;
 - e) Novo Sobradinho;
 - f) São Luiz do Oeste;
 - g) São Miguel;
 - h) Vila Ipiranga;
 - i) Vila Nova.
- III – localidades de:
 - a) Boa Vista;
 - b) Bom Princípio;
 - c) Linha São Paulo;
 - d) Ouro Preto;
 - e) Linha São Salvador;
 - f) Vila Rural Félix Lerner;
 - g) Vila Rural Alto Espigão;
 - h) Vila Rural Salto São Francisco.

§ 2º – O território não compreendido na descrição das zonas urbanas, respeitada a legislação federal, constitui a zona rural do Município, podendo nela serem criados, por lei específica, novos perímetros urbanos.

Art. 3º – A representação cartográfica e o memorial descritivo dos perímetros das zonas urbanas definidas por esta Lei constam dos seguintes Anexos, que integram a presente Lei:

- I – Anexo I: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano da sede do Município de Toledo;
- II – Anexo II: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano do Distrito de Concórdia do Oeste;
- III – Anexo III: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano do Distrito de Dez de Maio;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Dois Irmãos;

Novo Sarandi;

Novo Sobradinho;

São Luiz do Oeste;

São Miguel;

Vila Ipiranga;

Vila Nova;

de Boa Vista;

de Bom Princípio;

de Novo São Paulo;

localidade de Ouro Preto.

de Linha São Salvador;

localidade da Vila Rural Félix Lerner;

localidade da Vila Rural Alto Espigão, em Novo Sobradinho;

localidade da Vila Rural Salto São Francisco, em Concórdia do Oeste.

Parágrafo único – Ficam excluídas dos limites do perímetro urbano da sede do Município de Toledo, as áreas enquadradas na legislação federal e as com produção agropecuária ou de hortifrutigranjeiros, devidamente comprovada por laudo expedido pelo Município, após a constatação do atendimento dos seguintes requisitos:

I – possuir o imóvel exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, com destinação comercial;

II – apresentar o proprietário o respectivo Bloco de Produtor Rural.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 20 de dezembro de 2006.

EUDÉS DALLAGNOI
PRESIDENTE

LUIS PRITZEL
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

AUTÓGRAFO Nº 164/2006 (G)

PROJETO DE LEI Nº 50/2006 (com emendas)

Define os perímetros das zonas urbanas do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei define os perímetros das zonas urbanas do Município de Toledo.

Art. 2º – O território do Município de Toledo é dividido, para fins urbanísticos e tributários, em zonas urbanas e em zonas rurais.

§ 1º – As zonas urbanas do Município de Toledo, para os efeitos desta Lei, são as seguintes:

I – sede do Município;

II – distritos de:

a) Concórdia do Oeste;

b) Dez de Maio;

c) Dois Irmãos;

d) Novo Sarandi;

e) Novo Sobradinho;

f) São Luiz do Oeste;

g) São Miguel;

i) Vila Nova.

III – localidades de:

a) Boa Vista;

b) Bom Princípio;

c) Linha São Paulo;

d) Ouro Preto;

e) Linha São Salvador;

f) Vila Rural Félix Lerner;

g) Vila Rural Alto Espigão;

h) Vila Rural Salto São Francisco.

§ 2º – O território não compreendido na descrição das zonas urbanas, respeitada a legislação federal, constitui a zona rural do Município, podendo nela serem criados, por lei específica, novos perímetros urbanos.

Art. 3º – A representação cartográfica e o memorial descritivo dos perímetros das zonas urbanas definidas por esta Lei constam dos seguintes Anexos, que integram a presente Lei:

I – Anexo I: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano da sede do Município de Toledo;

II – Anexo II: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano do Distrito de Concórdia do Oeste;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

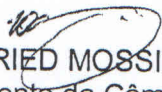
- III – Anexo III: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano do Distrito de Dez de Maio;
- IV – Anexo IV: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano do Distrito de Dois Irmãos;
- V – Anexo V: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano do Distrito de Novo Sarandi;
- VI – Anexo VI: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano do Distrito de Novo Sobradinho;
- VII – Anexo VII: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano do Distrito de São Luiz do Oeste;
- VIII – Anexo VIII: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano do Distrito de São Miguel;
- IX – Anexo IX: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano do Distrito de Vila Ipiranga;
- X – Anexo X: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano do Distrito de Vila Nova;
- XI – Anexo XI: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano da localidade de Boa Vista;
- XII – Anexo XII: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano da localidade de Bom Princípio;
- XIII – Anexo XIII: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano da localidade de Linha São Paulo;
- XIV – Anexo XIV: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano da localidade de Ouro Preto.
- XV – Anexo XV: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano da localidade de Linha São Salvador;
- XVI – Anexo XVI: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano da localidade da Vila Rural Félix Lerner;
- XVII – Anexo XVII: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano da localidade da Vila Rural Alto Espigão, em Novo Sobradinho;
- XVIII – Anexo XVIII: mapa e memorial descritivo do perímetro urbano da localidade da Vila Rural Salto São Francisco, em Concórdia do Oeste.

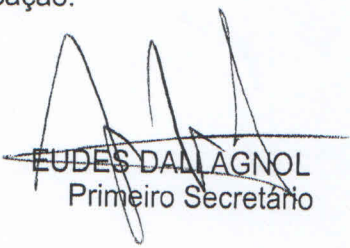
Parágrafo único – Ficam excluídas dos limites do perímetro urbano da sede do Município de Toledo, as áreas enquadradas na legislação federal e as com produção agropecuária ou de hortifrutigranjeiros, devidamente comprovada por laudo expedido pelo Município, após a constatação do atendimento dos seguintes requisitos:

I – possuir o imóvel exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, com destinação comercial;

II – apresentar o proprietário o respectivo Bloco de Produtor Rural.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


WINFRIED MOSSINGER
Presidente da Câmara Municipal


EUDES DAMAGNOL
Primeiro Secretário

COREC 260/2013

